2026/2253

14.10.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2253 DA COMISSÃO

de 12 de outubro de 2026

que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a um pedido da Polónia para não aplicar o requisito de instalação do GSM-R num túnel como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1303/2014 da Comissão

[notificada com o número C(2026) 7077]

(Apenas faz fé o texto em língua polaca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Em 6 de novembro de 2025, a Polónia apresentou à Comissão um pedido de não aplicação do ponto 4.2.1.8, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2014 da Comissão ([2]) à modernização da linha ferroviária N.º 104 Chabówka-Nowy Sącz até 31 de dezembro de 2032 («pedido»). O pedido foi apresentado com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2016/797.

(2) O ponto 4.2.1.8, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2014 estabelece o requisito de que, nos túneis com mais de 1 km de comprimento, as radiocomunicações de emergência entre o comboio e o centro de comando do gestor da infraestrutura devem ser asseguradas com o Sistema Global de Comunicações Móveis — Caminhos de Ferro (GSM-R).

(3) O projeto referido no pedido consiste na modernização da linha ferroviária N.º 104 entre Chabówka e Nowy Sącz, incluindo especificamente os túneis dos troços C1 e D desde o km 48+ 600 (atual km 49+ 822) até ao km 61+ 220 (atual km 63+ 965). A instalação do GSM-R na totalidade da linha está prevista num futuro projeto, a concluir até 31 de dezembro de 2032.

(4) De acordo com os documentos apresentados pela Polónia, a conformidade com o ponto 4.2.1.8, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2014 implicaria um custo adicional de 30 000 000 PLN, uma vez que, para além dos troços em túnel, troços de linha adicionais na área circundante teriam de ser equipados com o GSM-R. Estes custos adicionais comprometeriam a viabilidade económica do projeto

(5) Como disposição alternativa, a Polónia propõe a aplicação do capítulo 1.1 das normas técnicas relativas às condições técnicas específicas para a modernização ou construção de linhas ferroviárias até à Vmax ≤ 250 km/h, Volume VII, Telecomunicações, conforme aplicável em 19 de fevereiro de 2026 ([3]), que estabelece a possibilidade de utilizar o GSM-R ou o sistema de radiocomunicações PKP num túnel. O sistema de radiocomunicações PKP funciona na banda de radiofrequências de 150 MHz e consta da lista de sistemas de radiocomunicações de voz de classe B do anexo II, ponto 3.4, do Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão ([4]). Esta regra nacional foi notificada à Comissão e à Agência Ferroviária da União Europeia, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2016/797, com a referência ID PL-FI-2783-1-A ([5]).

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1303/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para a segurança nos túneis ferroviários da União Europeia (JO L 356 de 12.12.2014, p. 394, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1303/oj).

([3]) https://www.plk-sa.pl/files/public/user_upload/pdf/Akty_prawne_i_przepisy/Standardy_techniczne/19.02.2026/ST-T7_obowiazuja_od_2026-02-19.pdf.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão, de 10 de agosto de 2023, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia (JO L 222 de 8.9.2023, p. 380, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1695/oj).

([5]) https://srd.era.europa.eu/national-rules/rule?id=3023.

(6) Com base na justificação do pedido apresentado pela Polónia e nas disposições alternativas propostas, consideram-se preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/797, no que diz respeito à modernização da linha ferroviária N.º 104 Chabówka-Nowy Sącz. Por conseguinte, o pedido deve ser aceite.

(7) A segurança, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2016/797, é um requisito essencial que o sistema ferroviário da União, os subsistemas e os componentes de interoperabilidade, incluindo as interfaces, devem satisfazer. Por conseguinte, devem ser fornecidas à Comissão todas as informações que indiquem que a não aplicação do ponto 4.2.1.8, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2014 pode comprometer a segurança do sistema ferroviário.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O pedido da Polónia de não aplicação do ponto 4.2.1.8, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 1303/2014 à modernização da linha ferroviária N.º 104 Chabówka-Nowy Sącz é aceite na condição de ser aplicada a disposição alternativa proposta pela Polónia.

A Polónia deve informar a Comissão, sem demora injustificada, caso disponha de informações de que a não aplicação pode comprometer razoavelmente a segurança do sistema ferroviário.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de dezembro de 2032.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 12 de outubro de 2026.

Pela Comissão
Apostolos TZITZIKOSTAS
Membro da Comissão